

Artigo 3.º A frequencia destas escolas será obrigatoria para as creanças de ambos os sexos de 7 annos em diante, até aos 12, e facultativa até 16, no maximo.

Nas escolas mixtas as creanças do sexo masculino serão admittidas sómente até aos 10 annos.

Artigo 4.º Attendendo ao pedido dos pais, tutores ou curadores, os professores poderão receber em suas escolas as creanças menores de 7 annos, si verificarem que o seu desenvolvimento physico lhes permite a frequencia das aulas, tendo em vista, porém, o disposto no § unico, n. 4, do art. 59, Cap. VII.

Artigo 5.º O curso preliminar durará quatro annos e comprehenderá as seguintes materias :

- Leitura e deducção de principios de grammatica.
- Escripta e calligraphia.
- Calculo arithmetico sobre numeros inteiros e fracções.
- Geometria pratica (tachimetria) com as noções necessarias para suas applicações á medição de superficies e volumes.
- Systema metrico decimal.
- Desenho á mão livre.
- Moral pratica.
- Educação civica.
- Noções de geographia geral.
- Cosmographia.
- Geographia do Brazil, especialmente a do Estado de S. Paulo.
- Noções de physica, chimica e historia natural, nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene.
- Historia do Brazil e leitura sobre a vida dos grandes homens.
- Leitura de musica e canto.
- Exercicios gymnasticos e militares, trabalhos manuaes apropriados á idade e ao sexo.

Artigo 6.º As escotas intermedias desenvolverão o programma do art. 5.º, não sendo, porém, os professores obrigados ao ensino das materias accrescidas, de que não tiverem exame.

Artigo 7.º Nas escolas provisorias será observado o seguinte programma:

- Leitura.
- Escripta.
- Principios de calculo.
- Geographia geral e do Brazil.
- Principios basicos das Constituições da Republica e do Estado.

Artigo 8.º Para o ensino das materias do curso preliminar o professor deverá seguir o Annexo n. 1.

Artigo 9.º As licções sobre as materias de qualquer dos annos do curso deverão ser mais empiricas e concretas do que theoreticas e abstractas e encaminhadas de modo que as faculdades infantis sejam provocadas a um desenvolvimento gradual e harmonico.

Artigo 10. O professor deverá ter em vista, principalmente, desenvolver a faculdade de observação, empregando para isso os processos intuitivos.

Artigo 11. Nos dias destinados á educação civica, além de outros meios empregados para dar ao alumno o conhecimento da patria, o professor deverá explicar a Constituição da Republica e do Estado, preparando as suas licções de modo a despertar o interesse das creanças.

§ unico. No ultimo anno do curso, o professor fará os alumnos lerem a Constituição, fazendo-lhes perguntas sobre o texto e explicando-lhes o sentido tanto do texto, como dos termos que forem desconhecidos ás creanças.

Capitulo II

DA ESCOLA

Artigo 12. Cada escola preliminar, além de uma casa bastante espaçosa para recreios e exercicios physicos, deverá ter uma sala apropriada para os trabalhos manuaes, assim como os objectos e apparatus necessarios ao ensino intuitivo da geographia, do systema metrico e aos exercicios gymnasticos.

Artigo 13. Emquanto não houver edificios apropriados ás escolas preliminares, intermedias ou provisorias, funcionarão nos logares designados pelo inspector de districto, devendo recahir a escolha nos edificios que reunirem, em maior numero, as condições exigidas no artigo antecedente.

Artigo 14. Cada escola, conforme sua categoria, terá uma taboleta com um dos seguintes disticos em letras legiveis á distancia :

- Escola publica para meninos.
- Escola publica para meninas.
- Escola publica mixta.
- Curso publico nocturno para adultos.
- Grupo escolar.

Capitulo III

MATERIAL ESCOLAR

Artigo 15. A mobilia escolar constará da que fôr determinada pelo Conselho Superior, devendô sua construcção ter por base os modelos que mais facilitem a vigilancia do professor, a responsabilidade individual do alumno e a satisfação dos preceitos hygienicos.

Artigo 16. A disposição dos bancos e das mesas ou carteiras nas salas